

3 — São liminarmente rejeitados os pedidos de financiamento apresentados por entidades que não preencham os requisitos exigidos no presente regulamento ou cuja instrução deficiente não seja suprida após recepção de notificação a emitir, para o efeito, pela direcção regional de educação competente.

#### Artigo 6.º

##### Comissão de operacionalização e acompanhamento

1 — É criada a comissão de operacionalização e acompanhamento do programa de generalização do ensino de inglês nos 3.º e 4.º anos do 1.º ciclo do ensino básico público (COAP), que reveste a forma e a natureza de grupo de trabalho, com a seguinte composição:

- a) Directores regionais de educação;
- b) Director-geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular;
- c) Dois representantes da Associação Portuguesa de Professores de Inglês.

2 — Compete à COAP:

- a) Analisar e avaliar as propostas de acesso ao financiamento;
- b) Acompanhar a execução do programa;
- c) Definir o modelo de formação de professores;
- d) Avaliar o sistema.

3 — No exercício da competência prevista na alínea a) do número anterior, a COAP terá em conta:

- a) A fundamentação da pertinência e relevância e a adequação aos objectivos e critérios definidos no presente regulamento;
- b) Os termos dos protocolos celebrados no âmbito das parcerias;
- c) A capacidade, qualidade e adequação das instalações e equipamentos educativos que serão disponibilizados;
- d) A experiência demonstrada pelas entidades ao nível da promoção do ensino precoce da língua inglesa.

4 — A COAP apresentará relatórios periódicos e propostas de medidas que verifique necessário apresentar para a execução do programa.

5 — O apoio à COAF será assegurado pela Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular.

#### Artigo 7.º

##### Processo de apreciação

1 — Após instrução dos processos, a direcção regional de educação competente encaminha-os para a COAP.

2 — Apreciados os pedidos de financiamento, a COAP elaborará e aprovará a proposta final de financiamento a conceder, que submeterá à homologação da Ministra da Educação.

3 — O resultado da aprovação do financiamento é tornado público através de lista, divulgada no endereço do Ministério da Educação em <http://www.min-edu.pt>.

#### Artigo 8.º

##### Contrato-programa

1 — O montante da comparticipação concedida, o objectivo a que se destina e as obrigações específicas a que a entidade beneficiária fica sujeita constam de contrato-programa a celebrar entre o Ministério da Educação e a referida entidade, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, tendo em vista a realização dos seguintes objectivos:

- a) Enquadrar os apoios financeiros públicos na execução do programa;
- b) Fazer acompanhar a concessão dos apoios financeiros por uma avaliação completa dos custos de cada plano ou projecto, assim como dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos para a sua execução;
- c) Assegurar a plena publicidade e transparência das condições com base nas quais os apoios financeiros foram concedidos.

2 — O processamento da comparticipação financeira será efectuado por *tranches*, em percentagem a definir no contrato-programa e a libertar de acordo com a avaliação da execução do programa.

3 — O contrato poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração fundamentada das condições que justifiquem uma mudança de calendário da sua realização.

#### Artigo 9.º

##### Pagamento da comparticipação

O processamento do pagamento, da responsabilidade da direcção regional de educação competente, é originado pela aprovação do

acesso ao financiamento, nos termos constantes do contrato-programa referido no artigo anterior.

#### Artigo 10.º

##### Acompanhamento e controlo financeiro

O acompanhamento da execução e o controlo financeiro ficam a cargo da direcção regional de educação competente, que informará periodicamente o Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Educação.

### CAPÍTULO III

#### Orientações

#### Artigo 11.º

##### Perfil dos professores de inglês

1 — Os professores de inglês no âmbito do presente programa deverão possuir habilitações profissionais ou próprias para a docência da disciplina de inglês no ensino básico.

2 — Os professores de inglês poderão deter habilitações reconhecidas internacionalmente, nomeadamente o Certificate of Proficiency in English (CPE) e o Certificate in Advanced English (CAE) de Cambridge/ALTE (Association of Language Testers in Europe).

3 — Tendo em vista a progressiva melhoria do ensino de inglês, será ainda definido um perfil de competências, que será associado a um programa de formação de professores.

#### Artigo 12.º

##### Constituição de turmas

1 — As turmas são constituídas por um máximo de 25 alunos.

2 — As turmas podem integrar, em simultâneo, alunos dos 3.º e 4.º anos do 1.º ciclo do ensino básico.

3 — É fixada em um tempo e meio lectivo (cento e trinta e cinco minutos) a duração de ensino semanal a ser ministrado.

4 — Transitoriamente e a título excepcional, em caso de manifesta dificuldade, designadamente na disponibilização de espaços, poderão ser aceites propostas que prevejam uma duração semanal de apenas um tempo lectivo (noventa minutos) para o ano lectivo de 2005-2006.

#### Artigo 13.º

##### Orientações programáticas e material didáctico

As orientações programáticas ou referentes a material didáctico serão divulgadas no *site* do Ministério da Educação, acessível a partir de [www.min-edu.pt](http://www.min-edu.pt).

### CAPÍTULO V

#### Disposição final

#### Artigo 14.º

##### Acidentes envolvendo alunos

As actividades ocorridas no local e tempo de actividade escolar de que decorram acidentes envolvendo alunos no decurso da execução do programa serão cobertas por seguro escolar, nos termos legais.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 14 754/2005 (2.ª série).** — Considerando o requerimento da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, no sentido de nela ser autorizado o funcionamento do curso de especialização tecnológica em Tecnologias e Programação de Sistemas de Informação;

Considerando o disposto na Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 698/2001, de 11 de Julho, e 392/2002, de 12 de Abril;

Considerando o disposto no despacho conjunto n.º 903/2001 (2.ª série), de 2 de Outubro, que criou o curso de especialização

tecnológica em Tecnologias e Programação de Sistemas de Informação;

Ouvindo o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social nos termos do disposto no n.º 2 do n.º 5.º da Portaria n.º 989/99:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 989/99, determino o seguinte:

1.º

#### Autorização de funcionamento

1 — É concedida à Universidade Portucalense Infante D. Henrique autorização de funcionamento de uma turma com 24 alunos, em regime nocturno, do curso de especialização tecnológica em Tecnologias e Programação de Sistemas de Informação, criado pelo despacho conjunto n.º 903/2001 (2.ª série), de 2 de Outubro, adiante designado por curso.

2 — A autorização de funcionamento é válida para dois ciclos de formação.

2.º

#### Normas aplicáveis

O funcionamento do curso é regulado pelas disposições conjugadas da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 698/2001, de 11 de Julho, e 392/2002, de 12 de Abril, e do despacho conjunto n.º 903/2001 (2.ª série).

3.º

#### Acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso todos os que preencham os requisitos constantes do n.º 3.º da Portaria n.º 989/99, conjugado com os n.ºs 4 e 5 do despacho conjunto n.º 903/2001 (2.ª série).

4.º

#### Ingresso no ensino superior

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do n.º 5.º e 3 do n.º 9.º da Portaria n.º 989/99, os titulares de diploma de especialização tecnológica em Tecnologias e Programação de Sistemas de Informação atribuído pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique podem concorrer à matrícula e inscrição nos cursos de licenciatura constantes do anexo do presente despacho, ao abrigo do disposto no artigo 3.º-A do Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 854-A/99, de 12 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 1081/2001, de 5 de Setembro, e 393/2002, de 12 de Abril.

5.º

#### Dispensa de frequência de unidades curriculares

Os titulares de diploma de especialização tecnológica em Tecnologias e Programação de Sistemas de Informação que sejam admitidos à matrícula e inscrição nos cursos a que se refere o número anterior são dispensados da frequência de um conjunto de unidades curriculares correspondentes ao número de créditos segundo o European Credit Transfer System (sistema europeu de transferência de créditos) constante do anexo do presente despacho.

6.º

#### Caducidade da autorização de funcionamento

A autorização de funcionamento conferida pelo presente despacho caduca caso o curso não inicie o seu funcionamento efectivo no prazo de um ano a contar a partir da data da sua publicação.

7.º

#### Renovação da autorização de funcionamento

1 — A renovação da autorização de funcionamento pode ser requerida até 90 dias antes do fim do 2.º ciclo de formação autorizado.

2 — Do pedido de renovação da autorização de funcionamento devem constar:

- A comprovação, através de avaliação externa, da necessidade formativa;
- A declaração, sob compromisso de honra, da continuidade da satisfação dos pressupostos, designadamente em termos de recursos e de protocolos, que fundamentaram a presente autorização.

7 de Junho de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

#### ANEXO

#### Universidade Portucalense Infante D. Henrique

#### Curso de especialização tecnológica em Tecnologias e Programação de Sistemas de Informação

#### Prosseguimento de estudos

Estabelecimento de ensino	Curso	Créditos ECTS
Universidade Portucalense Infante D. Henrique.	Licenciatura em Informática de Gestão.	30
	Licenciatura em Informática, ramo de Software.	30

#### Instituto de Meteorologia, I. P.

**Despacho n.º 14 755/2005 (2.ª série).** — Considerando que se verificou a vacatura do lugar de chefe de divisão de Aplicações Aeronáuticas e Marítimas do Departamento de Vigilância Meteorológica do Instituto de Meteorologia, I. P., por, a seu pedido, o chefe de divisão de Aplicações Aeronáuticas e Marítimas ter requerido a cessação da sua comissão de serviço;

Considerando que é imperioso e urgente o preenchimento do lugar de chefe de divisão de Aplicações Aeronáuticas e Marítimas do Departamento de Vigilância Meteorológica do Instituto de Meteorologia, I. P., para garantir a coordenação das funções atribuídas àquela Divisão;

Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, estabelece no n.º 4 do artigo 2.º, conjugado com os artigos 20.º e 21.º do citado diploma, que o recrutamento dos titulares dos cargos de direcção intermédia é efectuado por escolha de entre funcionários dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, a área de recrutamento para os cargos de direcção intermédia de unidades orgânicas cujas funções sejam essencialmente asseguradas por pessoal integrado nas carreiras técnicas é alargada a pessoal destas carreiras, ainda que não possuidores de licenciatura;

Considerando que o cargo de chefe de divisão de Aplicações Aeronáuticas e Marítimas do Departamento de Vigilância Meteorológica do Instituto de Meteorologia, I. P., é, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, um cargo de direcção intermédia de 2.º grau;

Considerando que José Eduardo Simões do Carmo Paixão Barradas é, pela sua experiência profissional, detentor de aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo de chefe de divisão de Aplicações Aeronáuticas e Marítimas do Instituto de Meteorologia, I. P., correspondendo, assim, ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do Serviço;

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 27.º, do n.º 2 do artigo 20.º e do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio, por urgente conveniência de serviço, em regime de substituição, José Eduardo Simões do Carmo Paixão Barradas chefe de divisão de Aplicações Aeronáuticas e Marítimas do Instituto de Meteorologia, I. P., cargo de direcção intermédia de 2.º grau, com efeitos a partir de 18 de Março de 2005.

18 de Março de 2005. — O Presidente, *Adérito Vicente Serrão*.

#### Síntese curricular

Nome — José Eduardo Simões do Carmo Paixão Barradas.

Data de nascimento — 19 de Outubro de 1949.

Naturalidade — Angola.

Estado civil — casado.

Habilitações literárias:

Curso complementar dos liceus [antigo 7.º ano alínea f)], média final de 15 valores;

Frequência do 2.º ano do curso de Engenharia Mecânica da Universidade de Luanda;

Frequência do curso de Ciências Geofísicas da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Experiência profissional:

Nomeado interinamente para desempenhar as funções de observador de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Angola em 20 de Fevereiro de 1970;

Nomeado definitivamente observador de 2.ª classe do referido quadro em 15 de Fevereiro e 1974;